

10 dias contados da conclusão da obra.

Art. 7º - Vencidos todas em uma prestação, sera a a quantia inscrita no livro proprio, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que sera acrescida de mais 10% calculados sobre a quota devida.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 29 de Abril de 1953
a) Geraldo Guimarães - Prefeito Municipal - Sebastião Ribeiro - Secretário. Confere com o original que fidelemente transcrevi
Ofelia Maria Fidoso

Prefeitura Municipal de Campos Altos
Em 29 de Abril de 1953
Projeto de Lei nº 64

Regula o serviço de esgoto e cria as respectivas taxas. - Câmara Municipal de Campos Altos decreta:

Art. 1º - Fica criado na cidade de Campos Altos, o serviço de esgotos, nas bases e condições desta lei.

Das instalações sanitarias.

Art. 2º - Todo o predio ou parte do predio, que constitua residencia distincta e se ache situado em uma ou fraça onde haja rede coletora de esgotos, tera obrigatoriamente instalação de esgotos, de acordo com este regulamento.

§ 1º - Os esgotos dos predios situados em ruas ou fraças não servidos pela rede coletora, serão encaminhados a fossas fechadas, construidas no interior dos lotes.

§ 2º - É esgottamente prohibido, na zona urbana

O uso de fossas secas, abertas destinadas a latrinas.

Art. 3º — O serviço de instalação sanitária nos domicílios divide-se em serviço interno e externo.

§ 1º — O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior das habitações.

§ 2º — O serviço externo compreende a instalação de ligação a rede geral, e a drenagem dos tanques, banheiros, lavatórios, cozinhas, estabelos.

Art. 4º — Esses serviços serão executados sob fiscalização da Prefeitura.

Do Serviço Interno das Instalações.

Art. 5º — Em todo prédio obrigado a instalação de esgotos haverá compartimentos especiais destinados a latrinas, banheiros e demais aparelhos sanitários, nas condições previstas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º — Esses compartimentos providos pelo menos de uma janela com diversos componentes receberão luz direta e deverão ser bem ventilados.

Parágrafo 2º — Os compartimentos destinados unicamente a instalação de uma latrina terão a área mínima de 1,20 m², e a de 3,40 m², se destinados a mais de um aparelho sanitário.

§ 3º — O piso será revestido de material impermeável, cimento ou ladrilho, constituindo superfície perfeitamente lisa, e as paredes serão revestidas de azulejo até altura de 1,50 m de base cimentada ou outro material impermeável.

Art. 6º — Os aparelhos sanitários das latrinas constarão de uma caixa de descarga e uma cuba com seus acessórios.

Art. 7º — As caixas de descarga, com a capacidade

mínima de 9 litros, serão de fato provocados, e colocados acima das cubas a uma altura mínima de 1.80m. e a estas ligados por um tubo de ferro ou de chumbo com diâmetro interno de 32 milímetros.

Art. 8º As cubas serão providas de cisão de fecho hidráulico, com sete centímetros de imersão pelo menos ventilados em corôa.

Art. 9º As cubas serão de material impermeável, com as paredes lisas e caixa de madeira, alavancas sem outros aparelhos que lhes complicações o funcionamento, admitindo-se unicamente as tampas envernizadas.

Art. 1º — A ventilação das latrinas efetuar-se-á por meio tubo vertical de cinco a dez centímetros de diâmetro assentado na corôa do cisão.

§ 1º Quando não for possível seguir a posição vertical, o tubo de ventilação será inclinado, afastando-se o menos possível daquele ângulo inferior a setenta e cinco graus.

§ 2º — O tubo de ventilação deverá elevar a um metro, mais, pelo menos acima do telhado do prédio.

Art. 11º — O tubo de queda de descarga das latrinas será impermeável e inatacável pelas matérias que por ela passam, e terá o diâmetro interno de dez centímetros.

§ 1º Para os tubos de queda empregarem-se-ão manilhas de barro perfeitamente vidrados, aceitos e admitidos pela Prefeitura, ou tubos de ferro fundido, desde que tenham a superfície interna perfeitamente polida.

Parágrafo 2º — Desde que a altura vertical
do tubo seja superior a um metro e meio, só se
empregarão tubos de ferro, usando-se nas juntas
a solda aleatória e o chumbo.

3º — As juntas dos tubos de queda serão cuidadosa-
mente feitas, sem relevos nem rebarbas internas,
empregando-se argamassa de cimento e areia, em par-
tes iguais, no caso de manilhas vidradas.

4º — O mesmo tubo de queda poderá servir pa-
ra mais de uma latrina em prédios de mais
de um andar, sem serem inteiramente distintos
o tubo de ventilação, o qual só poderá ligar-se (aos de
descarga dos miclorios) depois do último aparelho ven-
tilado.

5º — O tubo de queda das latrinas, o qual não
deverá destinar-se a águas servidas, sejam qual
for a procedencia, poderá ligar-se aos de descarga dos
miclorios como existem.

6º — Não é permitido o emprego do mesmo tubo de
queda para outro prédio, ainda que contíguo.

7º — Sempre que for possível, os tubos de quedas
deverão descer verticalmente, não se admitindo in-
clinações que façam ângulos menores de qua-
renta e cinco graus com a horizontal, embora de a
junção de dois ou mais tubos.

8º — O tubo de queda que exceda a dois metros
e cinquenta centímetros de altura, deverá ser preso ao
longo da parede, por laito de cada junta, mediante es-
cavos de ferro.

9º — Sempre que for possível, evitar-se a entrada do tu-
bo de queda na alameda das paredes.

Art. 12º — Todas as habitações serão providas de um
a latrina de despejo, pelo menos, para as águas servidas

de qualquer procedencia.

§ 1º A bacia de despejo das aguas servidas, e, quando existam pias para lavagem da louça e lavatório, será de ferro esmaltado, pedra plastica ou qualquer material impermeavel e terá um ralo no officio de escoamento.

§ 2º Os tubos de queda da bacia de despejo, pias de lavagem, banheiros e lavatorios, serão providos logo abaixo dos aparelhos, de um cifo ou interceptor hydraulico, disposto de modo que permita o exame das obstruções.

§ 3º — Os tubos de queda destes aparelhos serão de cobre, de chumbo ou de ferro galvanizado e observar-se-ão no seu assentamento os mesmos preceitos indicados para as latinas.

§ 4º — O diametro interno do tubo de queda destes aparelhos será no minimo, de cinco centimetros, salvo o da bacia de despejo, que devera ter oito centimetros.

§ 5º — O tubo de queda das bacias de despejo podera servir só a ella ou aos lavatorios e banheiros.

Art 13º — A Ventilação dos cifo's das pias, bacia de despejo, banheiros, e lavatorios, quando necessarios, efetuar-se-á por meio de um tubo de ferro galvanizado, de cobre ou de chumbo.

§ unico — Os tubos ventiladores comunicar-se-ão com os externos, quer directamente e atraves da parede, que por intermedio do ventilador da latrina, quer prolongando-se ate acima do telhado.

Art 14º — Os aparelhos das latinas e das bacias de despejo das cozinhas passam fôrto da installação sanitaria obrigatoria, compreendendo tambem installação

lar sempre que for possível, o gabinete para banhos
Art. 15º — Nos gabinetes para banhos haverá in-
stalação para banhos de imersão ou de aspersão.
§ 1º — No primeiro caso, os banheiros esgotar-se-ão por
meio de um tubo de queda cujo assentamento se
fazerá de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do
artigo 12.

§ 2º — No segundo caso o piso do gabinete será
revestido de impermeável, com subicléto de declive
para facilitar o escoamento das águas através do
palo, junto de partida de uma canalização pe-
rmanente os duas banheiros.

Art. 16º — Todas as águas servidas de cozinhas,
banheiros e lavatórios de verão ser conduzidas pa-
ra os esgotos, não se permitindo encaminhar-se
para para os sarjetas das ruas nem tão pouco pa-
ra os quintais.

§ 1º — Antes de lançados nos encanamentos dos es-
gotos das latinas as águas não será permitida uma
queda de cifa e palo, para depósito das matérias
gordurosas, de modo partira o ramal que as leva
para ao encanamento das latinas.

§ 2º Das caixas que serão localizadas ao ar
livre, a menor distancia possível dos aparelhos, de-
verá retirar-se a camada gordurosa para o coíxote
de lixo com a maior frequência possível.

Art. 17º — No assentamento dos mistórios observa-se-
ão os mesmos preceitos indicados para as latinas
devido os tubos de queda ter o diâmetro interno, de
cinco centímetros no minimo.

§ unico — Os tubos de queda dos mistórios, munidos
dos respectivos cifões ventilados, serão ligados aos tubos
de queda das latinas.

Do Serviço Externo Das Instalações

Art. 18 - A ligação dos esgotos do prédio geral far-se-á por meio de um ramal construído de manilhas de barro vidrado, com diâmetro mínimo de dez centímetros e assentados com o declive mínimo de três centímetros por metro.

§ 1º - Cada prédio terá o seu ramal próprio de ligação, o qual constitui o coletor principal da propriedade, não se permitindo que dois ou mais prédios se utilizem de um só ramal particular de dez centímetros.

§ 2º - Quando as posições topográficas obrigarem a ligação de dois ou mais ao mesmo ramal, o diâmetro deste será no mínimo de quinze centímetros.

§ 3º - Quando as posições do terreno não permitirem a declividade de três centímetros por metro, permitir-se-á menor declividade, dependendo neste caso construir-se na parte alta do ramal um pequeno reservatório de água, de duzentos e cinquenta litros no mínimo, para as lavagens por meios de descargas intermitentes.

§ 4º - As juntas das manilhas de vidro se pertencentes a estangues feitos cuidadosamente, sem rebabas nem saliências internas e com argamassas de cimento e areia em partes iguais.

Art. 19º - O ramal de ligação não deverá passar por baixo dos edifícios do prédio, sob qualquer outra direção se tornar impraticável.

Art. 20º - As águas pluviais dos telhados e das áreas internas serão diretamente encaminhadas para as saídas das ruas, por baixo dos passeios.

Art. 21º - Os tanques de lavagem das áreas e pátios internos serão feitos de materiais impermeáveis.

reis e terão em derredor uma área adequadamente cimentada.

§ unico. Os tanques esgotadores serão diretamente para algum ralo próximo, ou terão seu ralo próprio.

Art. 22º: As águas das cocheiras serão colhidas em ralo munido de cifaço interceptor, disposto de modo a cada grupo de dez animais serão ligados diretamente a rede geral e terão diâmetro interno de quinze centímetros correspondente a um ralo pelo menos.

§ 1º: - As pequenas cocheiras terão um ralo, pelo menos e o ramal de esgoto poderá ser ligado ao coletor do prédio, não se permitindo ter declividade inferior a 3%.

§ 2º: Os ramais de cocheiras de mais de dez animais serão ligados diretamente a rede geral e terão o diâmetro interno de quinze centímetros no mínimo.

§ 3º: - Não poderão ser ligados ao ramal do prédio, nem rede geral de esgoto, as cocheiras que não tiverem o chão constantemente revestido de uma camada de material impermeável e persistente e com inclinação suficiente para o escoamento dos resíduos líquidos e das águas de lavagens.

Art. 23º: - Qualquer maneira de água, para qualquer serviço, poderá ser assentada nas áreas internas e externas, sem que sua sobra seja recolhida e conduzida para o esgoto do prédio por meio de um ralo munido de cifaço.

Da Execução Das Obras Relativas ao Esq. Domiciliares

Art. 24º: Toda instalação de esgotos domiciliares a rede geral, é preciso: a) - que o prédio esteja coberto e com as obras internas adiantadas; b) que tenham sido atendidas as exigências do presente Regulamento; c) que o proprietário ou seu bastante procurador o responda.

a Prefeitura, apresentando planta aprovada do predio, que sera restituída de pois de feita a ligação e satisfação o pagamento da respectiva taxa; d) - que as ode canalização interna, quando realizada por particulares, sejam examinados pela Prefeitura, não se permitindo cobrir canalizações antes do exame respectivo.

Art. 25º - O proprietario do predio ao requerer a ligação de esgoto, declarará nome do construtor ou instalador dos serviços, para os efeitos de fiscalização.

Art. 26º - Se o exame da solicitada instalação de esgotos internos ou externos revelar defeitos e inconvenientes na parte do serviço executado por particulares e aplicação de material que satisfaz a exigências do presente regulamento, a Prefeitura negará ligação, declarando motivos determinantes desta resolução.

§ 1º - Se os mencionados defeitos e inconvenientes decorrem da má execução do serviço, a Prefeitura exigirá que seja demolida e feito novamente de acordo com os preceitos estabelecidos neste regulamento; e, porém, resultarem da má qualidade do material a Prefeitura terá o facultado de ordenar a substituição.

Art. 27 - Quando as obras de esgotos forem executadas por empreiteiros, a planta do predio deverá trazer as indicações relativas as canalizações de agua e esgotos, facilidade do exame da obra, indicações es-
tos que devem constar copia de planta arquivada na repartição.

§ unico - Em cada planta, além das indicações das linhas de agua e esgoto propriamente dito, figurarão os sumos e todos os cios arrendados.